

PROCESSO TC : 000971/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Boquim
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Pedro Barbosa Neto
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 488/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 3101 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera o Tribunal **afastar** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e no mérito, emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto. Remessa dos autos ao Ministério Público, para os fins cabíveis

RELATÓRIO:

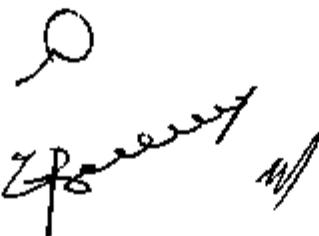
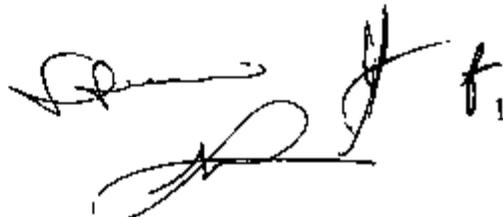
Trata-se o presente Processo TC- 000971/2010 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto, ex-Prefeito Municipal de Boquim/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal (fls.01/820), tempestivamente, e protocolado em 21/06/2010, sob o Protocolo nº 2010/06173-4.

A 2ª CCI objetivando melhor instruir o processo, realizou a diligência de nº 551/10 (fl.822), a qual foi atendida às fls. 824/828.

Foram juntados aos autos os relatórios trimestrais (fls. 831/875).

A 2ª CCI, em Relatório nº 14/14 de fls. 884/893, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis, informa que não houve processo julgado ilegal no período, e que houve inspeção no período de janeiro a junho, autuado sob o nº 1500/2009 (fl.882) e conclui que no exercício de 2009 não foram cumpridas as normas de direito administrativo e financeiro devido aos seguintes fatos:

a) valores da receita e despesa extra-orçamentária constantes no Balanço Financeiro estão divergentes dos registrados no demonstrativo da dívida flutuante; **Item 4.3**

AS    f. 1

PROCESSO TC – 000971/2010 PARECER PRÉVIO TC - 3101- PLENÁRIO

b) valor das consignações no montante de R\$ 328.203,38 constante do balanço patrimonial está divergente do apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que apresenta o valor de R\$ 327.660,76; **item 5.1**

c) o município aplicou 63,28% e o Poder Executivo aplicou 60,22% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, acima do limite estabelecido no Art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; **item 6.3**

O Coordenador da 2ª CCI ratifica o relatório e solicita a citação do gestor (fl.847).

Citado (fl.848 e903), o gestor apresenta defesa às fls. 911/962.

Em informação de nº 188/14 (fls. 965/966), a 2ª CCI após análise dos documentos acostados pelo gestor, conclui pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, face a permanência da falha relativa ao excesso de gastos com pessoal por parte do Município e do Poder Executivo, estando os dois acima do limite estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ratificada pelo Coordenador da CCI a informação de nº 188/14 que concluiu pela emissão de parecer pela rejeição das contas, em conformidade com o art. 36, §3º, incisos I e II da LC 04/90, e ressalta que não foram observados os Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência.

O Ministério Público Especial através do Parecer nº 488/14, da lavra do ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre (fls. 971/973), primeiramente, lamenta o atraso na análise das contas anuais da Prefeitura em apreço, bem como ter havido apenas uma inspeção no exercício, quando a Resolução TC 172/95 prescreve que as inspeções ordinárias deverão ser quadrimestrais, destaca **"...que as contas deveriam ter sido examinadas sob os ângulos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade conforme estabelece o art. 67 da Constituição Estadual, e o controle interno da Chefia do Executivo municipal também não se desincumbiu dos afazeres que lhe impõem o art. 74 da CF, o que é grave e a respeito deve ser alertado, sob as penas da lei"**, e no mérito, a respeito do quadro de pessoal formado por 504 servidores efetivos e 155 servidores comissionados diz que foi cumprido o princípio da proporcionalidade, porém, **"...deverá o gestor nas contas vindouras, informar a relação dos cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando quanto à fixação de vencimentos dos cargos, que essa matéria é reserva absoluta de lei formal e não do Decreto Legislativo ou Resolução (Art. 37, X e art. 39, §1º, I e IV da Constituição Federal)"**, e acompanha a conclusão do órgão técnico, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos moldes do art. 36, §3º da LC 04/90, vigente ao tempo dos fatos, em razão do excesso de gastos com pessoal, o que afronta o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.

PROCESSO TC – 000971/2010 PARECER PRÉVIO TC - 3101 - PLENÁRIO
20, III das LC 101/00), com ciência ao Ministério Público Estadual nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11 e **“...que na época própria, o Eg. Tribunal faça constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas, para fins de aferição da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97.”**

Consta no SSCP o Relatório de Inspeção nº 23/09, referente à inspeção realizada de janeiro a junho de 2009, autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC 001500/2009, julgado pela Regularidade com Ressalva, imputando-se multa ao gestor interessado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 60, II da LC 04/90, vigente à época do fato, com representação à Procuradoria Geral do Estado e determinando à atual gestão que deixe de aplicar a Lei Municipal de nº 355/96 de contratação temporária, em razão das seguintes falhas/irregularidades: **a-** valor venal dos imóveis desatualizados, em relação aos valores de mercado; **b -** divergência dos demonstrativos contábeis do balancete em relação aos informes do SISAP; **c -** Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor foram aprovados sem a realização de debates, audiências e consultas públicas, infringindo o art. 44 da Lei Federal 10.527;; **d-** Lei de contratação temporária não menciona os cargos objetos de contratação e qual a forma de seleção; **e -** envio fora do prazo, dos relatórios trimestrais ; **f -** descumprimento da Lei 6830/80, em relação à inscrição na dívida ativa.

Na Sessão Ordinária do Pleno de 07.05.2015, foi aprovado por unanimidade o voto do Relator, acompanhando o voto de vista da Conselheira Susana Azevedo, no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a equipe técnica se manifeste se o percentual excedente foi eliminado ou não nos dois quadrimestres seguintes, como reza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta à diligência, a 2ª CCI informa que “o percentual gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo em 2010 foi de 68,72% (fl. 746), portanto não existiu regularização do excesso em 2010, pelo contrário, existiu um aumento de 8,50%, passou de 60,22% em 2009 para 68,72% em 2010”. Dessa forma, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com fulcro no art. 36 § 3º, incisos I e II de Lei Complementar nº 04/1990.

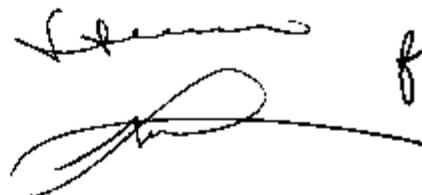
Novamente com os autos, o ilustre representante do *Parquet* Especial ratifica o Parecer de Nº 488/2014 (fls. 971/973) pela Rejeição das Contas.

É o relatório.

Isto posto, e



AS



PROCESSO TC – 000971/2010 PARECER PRÉVIO TC - 3101 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Pedro Barbosa Neto;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

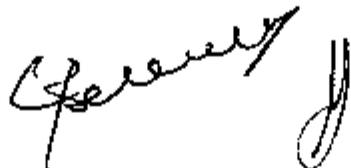
CONSIDERANDO que o gestor interessado foi devidamente notificado, e apresentou defesa (fls. 911/962), estando, portanto, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

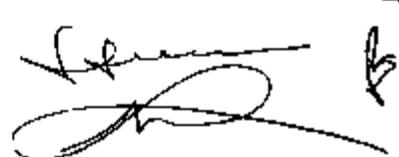
CONSIDERANDO que a 2ª CCI, após análise da defesa apresentada, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, face a permanência da irregularidade relativa ao excesso de gastos com pessoal por parte do Município e do Poder Executivo, estando os dois acima do limite estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foi anexada ao processo a decisão TC 27.278 – Segunda Câmara, relativo ao Relatório de Inspeção nº 23/09 (jan. a junho de 2009) autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC 001500/2009, julgado pela Regularidade com Ressalva, imputando-se multa ao gestor interessado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 60, II da LC 04/90, vigente à época do fato, com representação à Procuradoria Geral do Estado e determinando à atual gestão que deixe de aplicar a Lei Municipal de nº 355/96 de contratação temporária, em razão das seguintes falhas/irregularidades: a- valor venal dos imóveis desatualizados, em relação aos valores de mercado; b - divergência dos demonstrativos contábeis do balancete em relação aos informes do SISAP; c - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor foram aprovados sem a realização de debates, audiências e consultas públicas, infringindo o art. 44 da Lei Federal 10.527; d- Lei de contratação temporária não menciona os cargos objetos de contratação e qual a forma de seleção; e - envio fora do prazo, dos relatórios trimestrais ; f - descumprimento da Lei 6830/80, em relação à inscrição na dívida ativa;

CONSIDERANDO que o parecer do *Parquet* desta Corte de Contas acolhe a instrução do órgão técnico da Casa, acresce que o gestor deverá nas contas vindouras, informar a relação dos cargos efetivos e comissionados, com as respectivas descrições de atribuições, padrões remuneratórios e os atos de criação devidamente publicados, observando quanto à fixação de vencimentos dos cargos, que essa matéria é reserva absoluta de lei formal e não do Decreto Legislativo ou Resolução (Art. 37, X e art. 39, §1º, I a IV da Constituição Federal), e opina pela emissão de parecer prévio **pela rejeição das contas** e ciência ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do ar. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11, e por fim, que na época própria, o Eg. Tribunal

 AS

  4

PROCESSO TC – 000971/2010 PARECER PRÉVIO TC - 3101- PLENÁRIO
faça constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas,
para fins de aferição da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei
Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO, que não pode prosperar a preliminar argüida pelo *Parquet* Especial quanto à iliquidez das contas, pois no caso concreto, em que pese só ter havido uma inspeção relativa ao exercício 2009, a análise da farta documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do exercício aludido, foram suficientes, para o julgamento devido, inclusive, procedendo à devida aferição segundo os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, fundamento suficiente para afastar a preliminar suscitada.

CONSIDERANDO que os autos em exame não carecem de elementos para o seu julgamento, presente todo um arcabouço documental que preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular que possibilitaram a análise da aplicação dos recursos, inclusive com a concessão do direito de ampla defesa, este exercido plenamente pelo gestor com a juntada de documentos complementares à instrução processual;

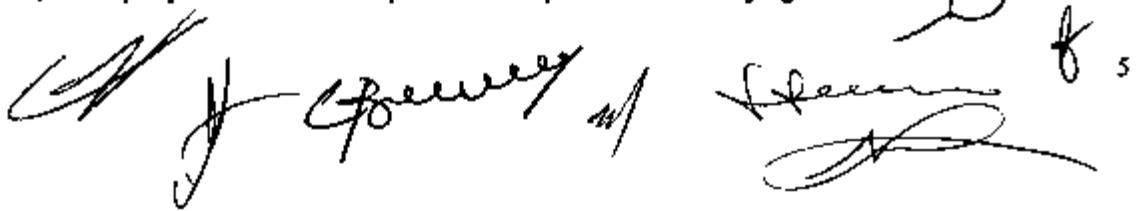
CONSIDERANDO que, no tocante ao mérito, não há divergência entre os entendimentos da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial, vez que a falha relativa à aplicação pelo município de 63,28% e o Poder executivo 60,22% em despesa de pessoal, em relação à receita corrente líquida, descumpra o disposto no art. 20, "b" da LRF, e trata-se de uma falha de natureza gravíssima, pelo que se deve emitir parecer prévio pela **rejeição das contas**, baseado no art. 36 § 3º da LC 04/90, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11, sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais Conselheiros;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **20.10.2016**, por unanimidade de votos, **AFASTAR A PRELIMINAR** suscitada pelo representante do Ministério Público de Contas, e no mérito, emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então **Prefeito Pedro Barbosa Neto**, inscrito no CPF sob o nº 344.077.075-34, baseado no art. 36 § 3º da LC 04/90 com ciência ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11, sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento.

AS





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 000971/2010 PARECER PRÉVIO TC - 3101 - PLENÁRIO

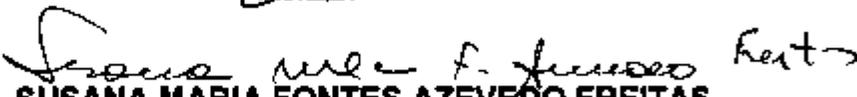
Participaram do Julgamento os Conselheiros: Clovis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, e Maria Angélica Guimarães Marinho. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 03 NOV 2016


Cons. CLOVIS BARBOSA DE MELO
Presidente


Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator


Consª. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente


Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Corregedor-Geral

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS


Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO


Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO


Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral